

1 INTRODUÇÃO

. A pessoa humana e os povos são os sujeitos centrais do processo de desenvolvimento. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, levando em consideração a cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e visando promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos -sem distinção de raça, sexo, língua ou religião-; reconhece que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.¹

Verifica-se que as concepções de desenvolvimento centradas ora no desenvolvimento econômico, ora no desenvolvimento social, apenas, tornaram-se insuficientes para atingir um padrão mínimo de dignidade da pessoa humana. O foco principal passou a tentar conferir, ainda mais, uma expressão humanista ao direito ao desenvolvimento social (ALVES, 1997, p. 148-149). Nesse sentido, “(...) a questão do desenvolvimento abarca além da questão do crescimento, a dimensão social, e abarca temas como democracia, justiça social e autonomia estatal. (ANJOS FILHO, 2013, p.30)²

O desenvolvimento como expansão das liberdades reais foi doutrina elaborada por Amartya Sen. Nesse sentido, a expansão da liberdade é considerada tanto como o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento. As idéias deste autor influenciaram o PNUD no estabelecimento dos parâmetros do IDH. E logicamente, tudo isso afeta diretamente as disposições constitucionais.

¹ Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela resolução 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1986. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm>, acesso em: 12 nov 2016.

²E nesse sentido foi elaborada a Resolução nº 2626 (XXV) da Assembléia das Nações Unidas que instituiu a Estratégia de desenvolvimento internacional, iniciando as discussões sobre a necessidade de assegurar o desenvolvimento humano. Também consignou tal documento que o principal objetivo do desenvolvimento seria implantar melhoria sustentada no bem-estar do indivíduo que não seria atingido acaso existisse desigualdade e injustiça sociais.

On the threshold of the 1970s, Governments dedicated themselves anew to the fundamental objectives enshrined in the Charter of the United Nations twenty-five years ago to create conditions of stability and well-being and to ensure a minimum standard of living consistent with human dignity through economic and social progress and development. ²

.A metodologia principal a ser adotada será desenvolvida em uma perspectiva jurídico-propositiva, a fim de se identificar quais critérios adotados pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema, analisando-os criticamente, de forma que possa questionar as concepções e as teorias para se tentar chegar a possíveis conclusões a respeito do tema.

Para tanto, o trabalho é assim dividido em quatro partes: a primeira trata das premissas iniciais; a segunda traz considerações acerca do desenvolvimento econômico e social; a terceira aborda o desenvolvimento na perspectiva sustentável; a quarta faz uma junção de todas as partes anteriores para consagrar o conhecimento sobre o desenvolvimento humano como real efetivador do direito à dignidade da pessoa humana, sobretudo das minorias.

2 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO OU DO DESENVOLVIMENTO?

A Resolução 41/128 de 1986 da Assembleia Geral das nações Unidas prevê no artigo 1º que o Direito ao desenvolvimento é um direito “inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar.” Inicialmente é preciso alertar que a doutrina diferencia o Direito ao Desenvolvimento do Direito *do* desenvolvimento. Essa distinção não é dispicienda, ela oferecerá os limites do objeto com o qual se pretende trabalhar, pois direito também é linguagem³. Neste sentido é preciso diferenciar ambas expressões.

O Direito do desenvolvimento consoante os ensinamentos de Perrone-Moisés (1998, p.47) “trata-se de um conjunto de normas jurídicas, ora consideradas como um ramo do Direito Internacional, ora como um método de investigação, e que tem como característica principal procurar eliminar as diferenças de desenvolvimento no plano interno como no internacional”.⁴

³ Desde sempre a linguagem é elemento necessário à comunicação dos seres humanos, seja através de signos verbais ou não verbais. O ser humano para comunicar-se faz (re) significações, se utilizando de sinais – que são “quaisquer estímulos emitidos pelos objetos do mundo”³- em signos ou linguagens frutos ou produtos da consciência.

⁴ Esses dois direitos muitas vezes têm sido equivocadamente tratados como um único fenômeno jurídico, talvez porque ambos estejam inseridos em um mesmo processo histórico de evolução da noção de

A partir destas explicações infere-se que o Direito do Desenvolvimento surge a partir do Direito Internacional Econômico que cuida de relações interestatais, a fim de atingir maior igualdade material entre os Estados-nação através de processo cooperativo. É possível perceber que não é esse o objeto de estudo deste trabalho, senão o direito *ao* desenvolvimento que, apesar de ser aplicável a todos os seres humanos, tem como primado as Constituições de seus países.

A expressão direito ao desenvolvimento passou a ser utilizada em 1971, por Keba M' Baye, na conferência do Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg. Para Cláudia Perrone, a Comissão Humanos passou a enfatizar “que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos.”(MOISÉS, 1998, p.50)

O direito ao desenvolvimento para Cláudia Perrone-Moisés (1998, p.50) é direito do indivíduo, do Estado, e de toda a humanidade também. Tem caráter global e multidimensional de modo que os aspectos econômico, social, civil, cultural e político são indivisíveis. Tal direito busca, em linhas gerais, proteger as liberdades e atingir as necessidades dos povos de maneira integral e não apenas para formação de uma Nova Ordem Econômica Internacional. Todavia, não se pode desconsiderar o papel do Direito Do desenvolvimento para o surgimento e ampliação do Direito ao desenvolvimento. Do que se depreende que o direito ao desenvolvimento⁵ concentra-se no ser humano individual e coletivamente considerado.⁶

Isto posto, verifica-se pelo texto da declaração, bem como pela sua natureza que o Direito ao Desenvolvimento é direito coletivo, mais abrangente, abarcando a pessoa

desenvolvimento, para o qual foi relevante o reconhecimento de alguns princípios gerais do Direito(...) (ANJOS FILHO, 2013, p. 70)

⁵ Existe dissenso doutrinário a respeito da origem e definição da expressão direito ao desenvolvimento que inclusive não se confunde com direito internacional ao desenvolvimento. Nesse sentido, diversos autores: PEREIRA, Antônio Celso Alves. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. Boletim da Sociedade brasileira de Direito internacional, jan-mar. 1992 n 77/78); SPIELER, Paula Bartolini. Evolução **histórica e conceituação do direito ao desenvolvimento**. Direito, Estado e Sociedade, n 22/23, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica- Departamento de Direito; e entre os autores estrangeiros Philip Alston, Fatsah Ougergouz.

⁶ Bedjaoui, por sua vez, sustenta que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental, a precondição de liberdade, progresso, justiça e criatividade. Já Amartya Sen vai mais longe, ao dizer que desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Por liberdades, entende-se como sendo tanto o fim quanto o meio do desenvolvimento (SPIELER, 1991, p.49)

humana. É a noção de que o destinatário deste direito seriam os povos⁷. “O professor Juan Carrillo Salcedo publicou artigo no qual afirmou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano e um direito dos povos.” (ANJOS FILHO, 2013, p.80).

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 tem matriz centrada no direito ao desenvolvimento, tendo em vista que, um dos fundamentos da República Federativa é a dignidade da pessoa humana e que tem por objetivo a construção de uma sociedade solidária.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

O direito ao desenvolvimento, é preciso dizer, sempre esteve mais focado, em suas investigações iniciais, como objeto de estudo apenas da economia; todavia, hoje, é visto como um tema que envolve também aspectos jurídicos, políticos, sociológicos e culturais, sem contar as peculiaridades ensejadas pelas diversas concepções ideológicas que orbitam ao redor do tema, é portanto, o desenvolvimento⁸ uma palavra recheada de plurivocidade (ANJOS FILHO, 2013, p.17).

Desenvolvimento não apenas econômico, mas social e também mais humano; tudo “na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade, isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não tem como escapar da mesma sorte ou destino histórico.” (BRITTO, 2003, p. 212). Na linha do que prevê a Constituição Federal de 1988 que louva, tanto em seu preâmbulo, como no art. 3º, a sociedade fraterna, há a previsão de promoção da redução das desigualdades sociais em prol do desenvolvimento nacional.

Por tudo o que foi exposto nas linhas pretéritas, percebe-se que o Direito ao Desenvolvimento é concebido como “megatema, ou como objeto que só pode ser

⁷ A Declaração Africana sobre os direitos humanos, em seu art. 22, também reconhece o direito ao desenvolvimento como direito dos povos. “1.Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. 2.Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.”

⁸ Talvez pela imbricação de disciplinas distintas, existe parte doutrinária que entende que o desenvolvimento é fenômeno cujo estudo deve estar estritamente associado à economia. Com o passar das décadas, o estudo voltado para um viés mais humanitário foi sendo aprimorado. O reconhecimento de novos direitos vinculados ao desenvolvimento é também dado relevante para os Estados e a sociedade em geral. É possível que o processo de desenvolvimento seja visto objeto de direito?

compreendido em uma moldura abrangente, ou até mesmo como um processo síntese de satisfação de todas as necessidades humanas.” (ANJOS FILHO, 2013, p. 46-47). O Desenvolvimento é conceito pluridimensional⁹, de difícil delimitação. Por essa razão, não há como fazer estudo sobre o desenvolvimento dispensando a transdisciplinariedade.

Inicialmente, os estudiosos sobre desenvolvimento¹⁰ centravam suas atenções na economia. Para o pioneiro Adam Smith a busca se dava no sentido de identificar os fatores formação da riqueza nacional. Para os neoclássicos e keynesianos, o crescimento¹¹ econômico era sinônimo de desenvolvimento. Para outra corrente, composta por Gunnar Myrdal e Albert Hirschmann, o desenvolvimento econômico pressuporia o crescimento como condição necessária, mas insuficiente para promover o desenvolvimento econômico.¹²

Perseguir o desenvolvimento econômico é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando presente na Constituição de 1988. A doutrina constitucional salienta que desenvolvimento não se identifica necessariamente com crescimento da economia, “desde que se considere ser aquele uma grandeza de ordem qualitativa, ao passo ser este de compostura quantitativa. “ (SILVA NETO, 2015, p. 191-192).

Schumpeter, nos idos de 1911, já tratava a respeito do desenvolvimento econômico como um processo de mudanças endógenas na vida econômica. Mas as teorias que mais influenciaram o Brasil, nesse sentido, foram as de François Perroux,

⁹ Desse modo, algumas distinções já foram realizadas, outras ainda carecem de esclarecimentos. É o caso da distinção entre desenvolvimento e crescimento. Tal é de relevante importância, visto que a idéia de desenvolvimento não pode ser considerada realizada pura e simplesmente por ter havido algum tipo de crescimento.

¹⁰ A palavra desenvolvimento surgiu entre os séculos XII e XIII, e o seu sentido inicial era o de revelar, expor, passando a significar a progressão de estágios mais simples, inferiores, para outros mais complexos, superiores, apenas por volta de 1850.

¹¹ Termo que comporta também diversas acepções . há quem defenda que crescimento significa qualquer forma de progresso ou avanço econômico ; outros o compreendem “no sentido do aumento a longo prazo da população e da pujança do produto obtido pela atividade econômico-produtiva de uma unidade econômica que pode ser uma pessoa, uma empresa ou um país.” Nesse caso o crescimento é considerado *per capita*, sendo inclusive a mais difundida. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **O Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, (versão digital).

¹² Deste modo, que nessa perspectiva oCrescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores e riqueza que afere quantitativamente o produto econômico, ao passo que a noção de desenvolvimento está vinculada a melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia, que passa a corresponder a um modelo moderno, eficiente, e inclusivo. O processo de desenvolvimento altera não só as estruturas econômicas e produtivas, mas também sociais, institucionais e políticas, significando aumento da produção acompanhado do incremento da renda e da capacidade econômica da população.

Gunnar Myrdal e Albert Hirschmann e , decisivamente, da *Comisión Económica Para América Latina*- CEPAL. Para Gilberto Bercovici, a doutrina da CEPAL passou a ser vista como útil e importante para a fundamentação das políticas econômicas e da concepção de desenvolvimento, centrando-se no sistema centro-periferia (BERCOVICI, 2005, p. 47-48).

A principal peculiaridade do Estado latino-Americano é, para a CEPAL, o seu caráter periférico. O capitalismo periférico, na linhas de entendimento exposta por Gilberto Bercovici- que alinou-se à Raúl Prebisch, é fundado na desigualdade. Portanto, o desenvolvimento seria condição necessária para a realização do bem estar social, mas seria condição suficiente?

É just¹³amente a condição do Estado desenvolvimentista, como Estado periférico, na realidade, que exige que ele seja mais do que o Estado Social Tradicional. E é nesse sentido que surge o problema da falta de efetividade¹⁴(FURTADO, 2002), no Brasil, enquanto país de capitalismo periférico que não conseguiu concretizar a contento tal classe de direitos (SANTOS, 2010). Eis que surge, nesse cenário, o Constitucionalismo Dirigente¹⁵ de José Joaquim Gomes Canotilho (1994, p. 37) com nítido cunho programático.

A premissa de estudo dos direitos fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito deve estar atenta, então, para a necessidade de protegê-los, ou melhor, nos dizeres de Noberto Bobbio (1992, p.02), observar qual “o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”

¹³ A Constituição Federal de 1988 afigura-se como projeção da auto-representação comunitária, direcionada à contenção do poder visando a promoções de condições de existência digna: para tanto, uma constituição dirigente tem uma função de resistência e outra de projeção. Do que se vale para impor tarefas, vinculando positiva e negativamente o legislador, que se consubstancia em nota essencial para um Estado Democrático de Direito (DANTAS, 2009, p. 315).

¹⁴ No pensamento de Celso Furtado, a História contemporânea registra a utilização do conceito de desenvolvimento em dois sentidos :um relativo ao aumento da eficácia do sistema de produção de dada sociedade, através da acumulação e do progresso de técnicas; o outro relativo ao grau de satisfação das necessidades humanas essenciais como habitação, vestuário, alimentação e expectativa de vida, ou até de cunho menos nítido ,compreensível apenas a partir de determinado contexto cultural.

¹⁵ Segundo Miguel Calmon Dantas (P, 315) a teoria da Constituição Dirigente teria se desenvolvido diante da necessidade de uma compreensão das normas constitucionais que, ultrapassando o estágio doutrinário da primeira fase do Constitucionalismo Social, conferissem um caráter dirigente sistemático às constituições que estabelecessem a transformação da realidade como tarefa para o Estado, mesmo que tais normas fossem desprovidas de justiciabilidade. A Constituição Federal de 1988 é dirigente. Ela define fins e programas de ação prospectiva para o Estado, através das normas programáticas no sentido de efetivar e garantir através dos instrumentos constitucionais disponíveis, os direitos sociais.

É na esteira da concepção de Constituição Dirigente que vão se acirrar as discussões sobre a Constituição Econômica (BERCOVICI, 1999). Não seria mais suficiente que as constituições previssessem a estrutura econômica vigente, senão que elas pretendiam alterá-la.

Pensando em elevar a compreensão acerca do fenômeno, em 1995 foi realizada a Cúpula de Copenhague cujo tema versou sobre desenvolvimento social, do qual resultou dois documentos, quais sejam a Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre desenvolvimento social. O desenvolvimento, para a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, de Copenhague, 1995 tem por objetivo melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, pelo que exige a criação de instituições democráticas, o respeito de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o aumento de oportunidades econômicas equitativas, o primado da lei, a promoção do respeito pela diversidade cultural, o direito das pessoas pertencerem a minorias e a participação ativa da sociedade civil¹⁶.

O direito ao desenvolvimento social parte do pressuposto de que diversas pessoas no mundo têm necessidades primárias decorrentes de problemas sociais profundos, desigualdade social, desemprego, exclusão. O desenvolvimento e justiça social, portanto, são indispensáveis para o aumento qualitativo- e não meramente quantitativo- do desenvolvimento.

O conceito de "desenvolvimento social" é algo que não constava originalmente da Carta das Nações Unidas. Emergira, aos poucos, na década de 60, quando a questão do desenvolvimento, na esteira do processo de descolonização, passara a ocupar o centro das atenções internacionais. Nunca fora, porém, definido com clareza. Envolve basicamente a adição, às vezes sucessiva, outras vezes cumulativa, de setores como os da educação, da saúde, do trabalho, da moradia, dos serviços sociais e da previdência social à avaliação do funcionamento geral das sociedades. (...)Apresentava-se, assim, nitidamente subordinado às questões mais estritamente econômicas (ALVES, 1997)

Embora a abrangência do tema tenha tornado difícil identificar objetivamente o foco principal das decisões de Copenhague, “os documentos denotam uma determinação clara no sentido do entendimento e da promoção do desenvolvimento não como um fim em si mesmo, mas sim como meio direcionado ao aperfeiçoamento da

¹⁶ Capítulo I.7 da Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social.

vida humana” (ANJOS FILHO, 2013, p.30-31), baseado no respeito e na implementação dos direitos humanos.

Adiciona-se à “fórmula” o componente humano, primando-se pela dignidade da pessoa humana, concebendo-se que deve haver o mínimo para a existência humana com dignidade. Assim, segundo a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social:

O progresso e desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social, o que exige: a) A eliminação imediata e definitiva de todas as formas de desigualdade, exploração de povos e indivíduos, colonialismo e racismo, incluindo o nazismo e o apartheid, e de todas as outras políticas e ideologias que se oponham aos objetivos e princípios das Nações Unidas;b) O reconhecimento e a realização efetiva dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem qualquer discriminação.

Ao fazer um passeio pela Constituição Federal de 1988 é nítido de se observar que existem diversas prescrições que pretendem resguardar o direito ao desenvolvimento. Essa harmonia entre princípios de ordem econômica e social, previstos a partir do título VII equalizam que a ordem econômica tem de estar fundada tanto na valorização do trabalho humano quanto na livre iniciativa para assegurar a todos uma existência digna. De modo que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.¹⁷

Nesse sentido, a dicção do art. 192 da CRFB/88 em que o sistema financeiro nacional¹⁸ está estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem. Não se pode negar que as disposições constitucionais referentes à ciência e tecnologia e meio ambiente tem relação com o aspecto socioeconômico do desenvolvimento.

¹⁷ Do mesmo modo o Art. 5, inciso XXIX equaciona que os autores de inventos industriais gozarão de privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. E, não é demais lembrar que é de competência da União, de acordo com o art. 21, IX, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

¹⁸ A ordem econômica “é o plexo normativo de natureza constitucional, no qual são fixadas a opção por um modelo econômico e a forma como deve operar-se a intervenção do Estado no domínio econômico.”(SILVA NETO, 2013, p. 679). Esta tem por objetivo principal a regulação da atividade dos agentes econômicos – através de intervenção direta ou indireta- para efetivação do interesse coletivo. (SILVA NETO, 2013, p. 680)

De modo que ainda prevê a Constituição que o mercado interno, que integra o patrimônio nacional, e tem de ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional¹⁹.

4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os estudos sobre o direito ao desenvolvimento não pararam no adensamento das discussões sobre o desenvolvimento socioeconômico, verdadeira Revolução Ambiental que teve sérias conseqüências sobre o desenvolvimento, propiciando verdadeira ecologização do pensamento (MORIN, 2008). Também o meio ambiente entrou na pauta das formulações doutrinárias, muito embora, inicialmente tenha sido considerado como possível entrave ao desenvolvimentismo e industrialização.

O relatório Clube de Roma- os limites do crescimento- de 1972 iniciou o debate sobre o crescimento zero (ANJOS FILHO, 2013, p. 24) que sugeria que o avanço tecnológico não suportaria o crescimento da população mundial, ocasionando o esgotamento de recursos naturais e aumento da poluição. "A rejeição à opção do crescimento zero foi ditada por óbvias razões sociais. Dadas as disparidades de receitas entre as nações e no interior delas, a suspensão do crescimento estava fora de questão, por isso deterioraria ainda mais a já inaceitável situação da maioria pobre." (SACHS, 2009, p. 52)

Na conferência de Estocolmo de 1972- que colocou o meio ambiente na agenda internacional- não prevaleceu nem o economicismo nem o fundamentalismo ecológico. Tais posições foram descartadas tendo em vista que apesar do crescimento econômico ser necessário também o era a preservação do meio ambiente. Esses debates em Estocolmo conduziram à elaboração de noções importantes para o desenvolvimento, como ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável²⁰ e poluição da pobreza.

¹⁹ Este também pode ser perseguido por meio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios através do incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico nos termos do art. 180 da CRFB/88.

²⁰ Ignacy Sachs coloca como termos sinônimos.

A referida conferência deu origem a diversos documentos que tratavam, inclusive do tema do desenvolvimento sustentável, tais como o Relatório Brundtland; a Declaração do Rio de Janeiro para o desenvolvimento e Meio ambiente; a Agenda 21, entre outros. Antes tratar mais detidamente destes dois últimos, é necessário tratar desse necessário aproveitamento ponderado do meio ambiente.

O termo sustentabilidade, conforme alerta Ignacy Sachs é utilizado apenas na perspectiva ambiental, mas para o autor, ela comporta ainda outras dimensões: a sustentabilidade social; a cultural; a distribuição territorial dos assentamentos humanos e atividades; a sustentabilidade econômica; a política; e, por fim, a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz. (SACHS, 2009, p.71-72). A sustentabilidade ecológica ou ambiental toma por pressuposto a preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e limitar os renováveis. (SACHS, 2009, p. 86). Segundo o Relatório Brundtland – nosso futuro comum :

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chave: o conceito de necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.²¹

Nota-se que o ecodesenvolvimento não significa “apenas” a proteção da biodiversidade²², mas desenvolver alternativas sustentáveis de recursos naturais, envolvendo pessoas que vivam no entorno das áreas protegidas e fomentando a conscientização da comunidade local para a proteção dessas áreas. “O ecodesenvolvimento requer, desta maneira, o planejamento local e participativo, no nível micro, das autoridades locais, comunidades e associações de cidadãos envolvidas na proteção da área.” (SACHS, 2009, p. 73)

²¹ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p, 10.

²² Segundo o Relatório, uma série de medidas deve ser tomada para a promoção do desenvolvimento sustentável, dentre as quais: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; entre outros

Assim, a tentativa de compatibilizar desenvolvimento com meio ambiente significa considerar que “a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, s quais constituem a sua base material.” (MILARÉ, 2007, p. 62).

Satisfazer as necessidades humanas essenciais é um dos objetivos do desenvolvimento. Mas é preciso entender que as necessidades são diferentes a depender do nível de desenvolvimento do país, conforme salientado em tópico anterior. Para os países em desenvolvimento (periféricos) uma série de necessidades, como habitação e saneamento básico, por exemplo, ainda não foram atendidas a contento.

Não se pode impor a esses países de economia periférica as mesmas restrições econômicas de sustentabilidade aplicáveis aos países de economia central. Ou melhor, a política do desenvolvimento sustentável tem de atender as necessidades humanas básicas, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado sem aumentar o fosso que separa esses países.

Outro documento de extrema relevância para o estudo de desenvolvimento sustentável é a Agenda 21(MILARÉ, 2007, p.89). A Agenda 21 reconhece os graves problemas pelos quais o mundo passa, como fome, doenças, analfabetismo, deterioração do meio ambiente, entre outros tantos, propondo que se propicie o desenvolvimento através da perspectiva sustentável, utilizando dos recursos naturais com foco igualmente na justiça social.”

Relativamente aos meios de implementação da Agenda 21 existe a promoção da consciência ambiental e fortalecimento das instituições para o desenvolvimento sustentável, apelando para a consciência dos poderes públicos e da sociedade para aperfeiçoarem o ordenamento jurídico no viés do desenvolvimento sustentável. “A erradicação da pobreza, a proteção da saúde humana, a promoção de assentamentos humanos sustentáveis surgem como objetivos sociais de transcendental importância.” (MILARÉ, 2007, p. 90)

Ademais, verifica-se que para além dos princípios fundamentais encartados na CRFB/88, o art. 225 revela a importância do desenvolvimento sustentável e a importância do meio ambiente para o país. Deste modo, na linha do que recomenda o

Relatório Brundtland, visando a proteção de um futuro comum, dessas e das próximas gerações, a Constituição afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nenhum outro texto Constitucional brasileiro demonstrou preocupação com o meio ambiente como a Constituição de 1988²³; aliás, foi esta que inaugurou a tutela específica ao direito fundamental. As constituições de 1946, tão só fixaram competência legislativa da União para legislar sobre o meio ambiente natural(SILVA NETO, 2013, p.716).

5 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO : CIDADANIA E JUSTIÇA SOCIAL

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento passou, na década de 90, a elaborar relatórios relacionados ao desenvolvimento humano. Tais relatórios baseavam-se em novos estudos tinham por base novos documentos convencionais de proteção ao direito ao desenvolvimento, dentre eles, a declaração das nações unidas sobre o Direito ao desenvolvimento de 1986 e Resolução 41/133 de 1986, bem como sobre as idéias de Amartya Sen sobre o desenvolvimento.

O desenvolvimento como expansão das liberdades reais foi doutrina elaborada por Amartya Sen. Nesse sentido a expansão da liberdade é considerada tanto como o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento (SEN, 2009, p. 52). Para este autor, a liberdade exerce papel constitutivo, alterando a análise do desenvolvimento. Nesse sentido, a participação e a dissensão política são partes do próprio desenvolvimento.

A liberdade global é composta direta ou indiretamente das liberdades instrumentais, que completam umas as outras, quais sejam as liberdades políticas, as

²³ A importância do tema versado reflete-se em todo o texto constitucional. Art. 5 LXXIII que prevê a propositura de ação popular para tutela de dano contra o meio ambiente; o art. 23, VI e VII que trata da necessidade de todos os entes federativos protegerem o patrimônio natural e o art. 24 ,VI a VIII que trata da competência concorrente para legislar sobre o tema; o art. 129, III que confere ao Ministério Público o dever de assegurar a proteção do meio ambiente, entre outros; do art. 174, parágrafo 3 que visa proteger o ecossistema; por fim o art. 186, II²³, da CRFB/88 que se refere ao uso adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

facilidades econômicas, as oportunidades sociais²⁴, as garantias de transparência e a segurança protetora. Essa abordagem contraria a crença de que “o desenvolvimento humano é realmente um tipo de luxo que apenas os países mais ricos podem se dar.” (SEN, 2009, p. 58) O desenvolvimento para o referido autor é visto como o alargamento das liberdades das pessoas em que o crescimento econômico é um instrumento apenas, e não um fim em si mesmo, tornando-se capaz de remover obstáculos como a pobreza, o analfabetismo, a fome, entre outros.

Deste modo, o objetivo do desenvolvimento para Sen está relacionado com a avaliação das liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. Essas liberdades dependem de condicionamentos sociais, econômicos e políticos. Essa liberdade global realiza-se por meio das liberdades instrumentais que se inter-relacionam. O processo de desenvolvimento humano é influenciado fatalmente por essas relações, ou seja, os fins e os meios do desenvolvimento exigem a liberdade. Mas as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas. “O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação e não de entrega sob encomenda.” (SEN, 2009, p. 71).

De maneira que, para o autor, desenvolver-se significaria libertar-se das sistematizadas tirania, das desigualdades sociais, da intolerância, dos serviços públicos de má qualidade. A idéia de desenvolvimento, como fartamente salientado, não pode estar associada apenas a aspectos quantitativos, mas qualitativos. O programa das nações unidas para o desenvolvimento (PNUD) seguiu como reflexo da Declaração das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ele elabora relatórios globais anuais de desenvolvimento humano, a partir dos quais inclusive foi possível elaborar relatórios nacionais.

O Programa das nações Unidas para o desenvolvimento passou a trabalhar com as noções de desenvolvimento humano, tomando por base as ideias de Sen. A partir dessa realidade, o primeiro relatório sobre desenvolvimento humano trouxe o Índice de desenvolvimento humano que tinha por objetivo estabelecer uma forma adequada de se medir o desenvolvimento. O enfoque de Sen foi decisivo para a evolução conceitual do

²⁴ Que são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc que influenciam nas liberdades substantiva di indivíduo viver melhor. Ela é fator de grande importância para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas.

desenvolvimento humano, o que se pode facilmente verificar desde o primeiro relatório de 1990, tendo ele participação efetiva na criação do Índice de desenvolvimento humano (IDH).

Utiliza, portanto o IDH²⁵ de parâmetros como o Produto interno Bruto (PIB) ajustado ao poder aquisitivo da moeda; a educação e a expectativa de vida. O processo conduzido pelo custeio público priorizando a provisão de serviços sociais como saúde e educação básica reduzem a mortalidade e melhoram a qualidade de vida. Por exemplo, “apesar de seus níveis de renda baixíssimos, os habitantes de Kerala, China ou Sri Lanka apresentam níveis de expectativa de vida imensamente mais elevados do que as populações mais ricas como Brasil.” (SEN, 2009, p. 64)

O resultado advindo dessa relação não demonstraria que a expectativa de vida não se eleva com o crescimento da renda per capita, porém indicaria que a relação tenderia a funcionar por meio do gasto público com serviços de saúde e por meio do êxito na eliminação da pobreza.

Deste modo, percebe-se que a idéia de desenvolvimento pressupõe que existam diversas mudanças na sociedade em um processo de mobilidade intermitente. O desenvolvimento econômico quando heterogeneizador estiver associado à exclusão social tem-se o que a doutrina chama de desdesenvolvimento (ALVES, 1997, p. 148). Conforme tudo o que foi exposto acima, verifica-se que a Constituição Brasileira adota o modelo humanista de desenvolvimento. Apesar de só encontrarmos uma ocorrência expressa do termo desenvolvimento humano, no art. 216-A, o espírito do texto constitucional conclama essa proteção²⁶.

Este dispositivo parece sintetizar todas as premissas supramencionadas. Fomenta a participação dos destinatários das normas, através da democracia; concebe a

²⁵ O relatório de desenvolvimento humano de 1996 listou cinco situações e que o crescimento não seria um dado positivo, devendo ser evitado: o crescimento sem emprego, crescimento desumano; crescimento sem direito á opinião; crescimento desenraizado; crescimento sem futuro.

²⁶ O Art. 216-A assim dispõe: O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

implementação de políticas públicas pelo Estado, diferencia a idéia de crescimento à de desenvolvimento.²⁷

Nos termos do art. 2 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento; e todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. O que se pretende enfatizar na ótica do desenvolvimento humano é a lógica da responsabilização do sujeito humano pela aplicação e regulação das normas que prevejam a sua concretização.

É dever de toda a pessoa buscar o desenvolvimento de seu povo e até da comunidade mundial que não pode ser atribuída exclusivamente à esfera pública. O direito ao desenvolvimento “traz consigo uma espécie de obrigação de criar comportamentos ativos”.(AQUINI, 2008, p. 145) De que forma isso seria possível? Essa participação pode ser feita através das organizações não governamentais ou pela sociedade civil, mas, sobretudo, através da tomada de consciência da pessoa humana socialmente responsável.

A declaração, no artigo 8, parágrafo 2 , ressalta a importância da participação popular como instrumento do desenvolvimento e da realização de direitos, visando a participação direta para a implementação de políticas de desenvolvimento, em que os próprios beneficiários das ações de desenvolvimento delas participem. Os próprios Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

²⁷ Dessa maneira, em termos constitucionais, o desenvolvimento nacional: a) não se confunde com o mero crescimento econômico; b) possui vínculo direto com a dignidade da pessoa humana; c) constitui ao mesmo tempo, finalidade e objetivo da República Federativa do Brasil;d) porta uma natureza obrigatória; e) é diretamente proporcional à concretização dos objetivos constitucionais da nossa república e; f) deve considerar o todo da nação, refletindo a realidade do Estado multicultural e multiétnico e assumindo uma natureza dialógica por meio do diálogo intercultural.(ANJOS FILHO, 2013, p. 235)

Ao julgar o desenvolvimento econômico não é adequado considerar o PNB ou de alguns outros indicadores de expansão econômica global. Precisamos considerar o impacto da democracia e das liberdades políticas sobre a vida e a capacidade dos cidadãos (...) os direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada.(SEN, 2009, P. 178)

A Constituição Federal é taxativa ao afirmar que a República Federativa do Brasil é Estado democrático de direito que tem como um de seus fundamentos a cidadania. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Desenvolver e fortalecer o sistema democrático é essencial ao processo de desenvolvimento. Consoante a Declaração do Milênio os problemas tem de ser enfrentados de modo que os custos e as responsabilidades sejam distribuídas com justiça de acordo com o princípio da justiça social. Neste sentido, a responsabilidade pela gestão do desenvolvimento socioeconômico tem de ser partilhada por todos.

Estamos empenhados em fazer do direito ao desenvolvimento uma realidade para todos e em libertar toda a humanidade da carência. Em consequência, decidimos criar condições propícias, a nível nacional e mundial, ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza. (...) Reafirmamos o nosso apoio aos princípios do desenvolvimento sustentável, enunciados na Agenda 21, que foram acordados na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. . Decidimos, portanto, adotar em todas as nossas medidas ambientais uma nova ética de conservação e de salvaguarda²⁸

E ainda “não pouparemos esforços para promover a democracia e fortalecer o estado de direito, assim como o respeito por todos os direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, nomeadamente o direito ao desenvolvimento.”²⁹ Atesta-se que o direito ao desenvolvimento humano é tema de pauta prioritária do século XXI. Diante desta ordem de idéias que parte do pressuposto de que os indivíduos com adequadas oportunidades podem e devem ajudar-se mutuamente, não se pode esquecer de elemento importante nesta equação que é a liberdade instrumental relacionada aos direitos dos grupos vulneráveis.

²⁸ Nações Unidas. Declaração do Milênio. Cimeira Do Milênio. Nova Iorque, 6-8 de Setembro de 2000. Disponível em: < <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 01, Dez. 2016.

²⁹ Ob. cit.

5.1 Os grupos vulneráveis e o direito ao desenvolvimento humano: rumo à efetividade da dignidade da pessoa humana

O desenvolvimento humano, que abrange os aspectos socioeconômicos, ambientais e ao final, o humano precisa sobressair do plano individual para abranger as coletividades. O desenvolvimento de um único indivíduo não pode trazer o desenvolvimento que se espera e nessa idéia de se humanizar as coletividades, centrar as atenções nos grupos vulneráveis é o ideal para se conceber a efetividade do direito ao desenvolvimento dentro do constitucionalismo fraterno.

O direito ao desenvolvimento tem de atender de maneira específica, então, aos grupos vulneráveis, inclusive, porque em um mundo multicultural, como bem diz Boaventura de Sousa Santos, existem expressões de diversas identidades que tem de ser igualmente respeitadas.

Obviamente, pela miríade de detalhes característicos que cada grupo vulnerável apresenta, não pretende – e nem seria possível- esgotar as nuances de cada um deles. A intenção é tecer considerações gerais a respeito de alguns deles, a fim de verificar, no próximo capítulo, como a garantia do direito ao desenvolvimento, sob o olhar fraterno, tem sido realizada na prática. Ao longo de todo o texto constitucional é possível encontrar diversas disposições que contemplam segmentos da sociedade que foram historicamente desfavorecidos e têm dificuldades de transitar em diversos espaços institucionais com a mesma desenvoltura de outros segmentos.

Os arts. 231 e 232 reconhecem aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. São consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os quilombolas. Neste sentido, a Carta Magna estabelece que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Os Atos das disposições constitucionais transitórias, art. 68, determina que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. De modo que “Têm sido elaborados projetos e programas, assim como os governos têm institucionalizado estruturas administrativas de Estado, como Ministérios, Secretarias e instâncias colegiadas, como a Comissão Nacional do Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais.”(ROCHA, 2015, p. 15)

O decreto nº 6.040/2007 estabelece o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, assim como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

A proteção também se estende à não discriminação com relação a cor da pele, sendo que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo repúdio ao racismo, considerando a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. De igual modo, a Constituição brasileira reconhece a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão³⁰;

³⁰ A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O Estado também tem por dever a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; A modificação implementada pela EC 65/2010 determinou a criação de programas de prevenção e atendimento

5.2. Da teoria à prática: a dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento humanizado

O julgamento da Pet 3388³¹ proposta em face da União, em maio de 2005, impugna o modelo de demarcação da terra indígena denominada Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima. Pugnou-se pela declaração de nulidade da portaria n 534/2005, emanada pelo então Ministro de Estado da Justiça. Arguiu-se que a reserva em área contínua traria conseqüências desastrosas para o Estado de Roraima, sob os aspectos comercial, econômico e social; e que a União estaria privilegiando a tutela do índio em detrimento da livre iniciativa.

Processo de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, em 2009, já ressaltava que os arts. 231 e 232 da Constituição Federal têm finalidade nitidamente fraternal ou solidária, “própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária.” Segundo o Relator, o processo de demarcação consistiria em processo essencial para a concretização de interesses e direitos dos índios³² no Brasil, considerados protagonistas na História brasileira. A par do previsto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que versa que: "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.”

Desta maneira, as terras indígenas são bens jurídicos da União e a sua demarcação não significa o enfraquecimento do poder da unidade federada roraimense. No supramencionado julgado, esclareceu-se que os índios tinham direito a desfrutar de

especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Ademais, também é consabida a proteção que a Constituição e a legislação infraconstitucional confere relativamente a tratamento não discriminatório em relação ao gênero. É direito fundamental, consagrado no art. 5 ,I da CRFB/88 e é sucedâneo da dignidade da pessoa humana.

³¹ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Pet: 3388 RR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 19/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714880/peticao-pet-3388-rr>. Acesso em: 10 out. 2016.

³² Segundo o referido julgado :O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva.

espaço fundiário que lhes assegurasse meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural.

A concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Tal atuar corresponde a medida de cunho compensatório, por todas as desvantagens historicamente acumuladas sofridas por este segmento social. “Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro.” Ainda, discutiu-se na Pet 3388 que não haveria incompatibilidade entre o direito ao desenvolvimento e a questão indígena. O desenvolvimento é categoria humanista.

É esse aproveitamento do potencial econômico, mas, sobretudo, cultural que quer significar o desenvolvimento, enquanto idéia de um crescer humanizado. O desenvolvimento, conforme visto no capítulo anterior, não deve ser concebido apenas em seu aspecto econômico, senão através da idéia de que a propriedade consiste em um bem mais coletivo que individual, a significar a valorização da biodiversidade e manutenção do equilíbrio ecológico, ou melhor, de um ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição brasileira determina que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. De modo que o desenvolvimento em seu viés mais humanizado é condição *sine qua non* para que o desenvolvimento possa receber o qualificativo “sustentável”.

No plano internacional também é possível encontrar jurisprudência a respeito do direito ao desenvolvimento e de como a sua efetivação pode garantir condições propícias à igualdade em dignidade. A corte internacional de Justiça (CIJ) no caso concernente à disputa marítima entre Nicarágua e Honduras, no mar do Caribe, teve como um dos argumentos para a adequada medição das áreas marítimas considerasse o direito ao desenvolvimento das partes envolvidas.

In light of the foregoing, the Court notes that Nicaragua advanced a variety of reasons to justify the bisector method (see paragraphs 83-84 and 102 above). According to Nicaragua, the equitable character of the bisector method is confirmed by the independent criteria of an equitable result: (a) the method produces an effective reflection of the coastal relationships; (b) the bisector produces a result which constitutes an expression of the principle of equal division of the areas in dispute; (c) the bisector method has the virtue of compliance with the principle of nonencroachment; (d) it also prevents, as far as possible, any cut-off of the seaward projection of the coast of either of

the States concerned; and (e) the bisector method ensures “the exercise of the right to development of the Parties”³³

Outro caso paradigmático ocorreu em 11 de Julho de 2003 em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou perante o Tribunal uma demanda contra a República Dominicana, que se originou na petição nº 12.189, recebida na Secretaria da Comissão em 28 de outubro de 1998. Neste caso denominado “*De las Niñas Yean y Bosico vs República Dominicana*” a sentença indicou que o Estado da república Dominicana teria violado o dever de desenvolvimento progressivo previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. O artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o desenvolvimento progressivo.³⁴

De acordo com a sentença proferida no caso tal artigo tem de estar em cotejo com o artigo 19, do mesmo instrumento convencional que exige que sejam tomadas medidas de proteção especiais para garantir o direito à educação das crianças. Devido à vulnerabilidade das mesmas e porque o direito à educação seria um dos direitos de proteção no artigo 26 da Convenção Americana.³⁵ Em outro julgado este proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Juiz Ramon Fogel, há a associação ao direito ao desenvolvimento, afirmando, com base no Protocolo Adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos que:

³³ Tradução Livre: À luz do que precede, o Tribunal observa que a Nicarágua avançou uma série de razões para justificar o método bissectriz (ver parágrafos 83-84 e 102 acima). Segundo a Nicarágua, o carácter equitativo do método bissectriz é confirmado pelos critérios independentes de um resultado equitativo: (a) o método produz uma reflexão efetiva das relações costeiras; B) A bissetora produz um resultado que constitui uma expressão do princípio da igualdade de divisão das zonas em litígio; C) o método bissectriz tem o mérito de respeitar o princípio do não-encorajamento; D) Impedir igualmente, na medida do possível, qualquer corte da projecção para o mar da costa de qualquer dos Estados em causa; E e) o método bissectriz garante “o exercício do direito ao desenvolvimento das Partes”. Caso disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/120/14075.pdf>. Acesso em: 05 dez 2016.

³⁴ Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados

³⁵ *el artículo 19 de la Convención requiere que se tomen medidas especiales de protección para garantizar el derecho a la educación de los niños, en razón de su situación específica de vulnerabilidad y porque no pueden proteger su derecho sin la asistencia especial por parte de su familia, la sociedad y el Estado. El derecho a la educación constituye uno de los derechos que se tutela en el artículo 26 de la Convención Americana.* Tradução livre: O artigo 19 da Convenção exige que sejam tomadas medidas de proteção especiais para garantir o direito à educação das crianças, devido à sua especial vulnerabilidade e porque eles não podem proteger os seus direitos, sem ajuda especial de sua família, da sociedade e do estado. O direito à educação é um dos direitos de proteção no artigo 26 da Convenção Americana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.doc Acesso em: 05 dez 2016.

La Comisión de Derechos Humanos de las Naciones Unidas afirmó que las situaciones de extrema pobreza afectan todos los derechos humanos, los civiles, culturales, económicos y políticos, así como al derecho al desarrollo, que tienen a la persona humana como sujeto central.³⁶

No caso *Pulp Mills on the river Uruguay*, ou melhor, *Argentina versus Uruguay* o Direito ao desenvolvimento foi evocado por Hector Gross Espiell como um dos fundamentos da defesa do Uruguai no que se refere à construção das fábricas de celulose nas margens do Rio Uruguai na divisa com a Argentina. Segundo ele, o apego por parte do Uruguai ao respeito pelo meio ambiente e pelos Direitos individuais e coletivos a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é tentativa de salvaguardar, de uma forma harmoniosa e coerente, o seu direito ao desenvolvimento a fim de assegurar o seu crescimento econômico e social e o seu Desenvolvimento.³⁷

6 CONCLUSÃO

O direito ao desenvolvimento é direito transindividual, é megatema que sempre esteve mais associado ao aspecto econômico. Concluiu-se que o desenvolvimento é tema que envolve também aspectos jurídicos, políticos, sociológicos. Todos os elementos devem ser considerados. Assim, o simples crescimento não se confunde com desenvolvimento econômico. Crescimento é grandeza quantitativa, já o desenvolvimento é qualitativo.

Direito ao desenvolvimento também não se confunde com direito do desenvolvimento. O Direito *do* Desenvolvimento surge a partir do Direito internacional econômico e tem por objetivo cuidar de relações interestatais a fim de atingir maior igualdade material entre os Estados-nação. Esse não foi o objeto do trabalho. O Direito *ao* desenvolvimento é direito do indivíduo, do Estado, mas de toda a humanidade também. Tem caráter global e multidimensional de modo que os aspectos econômico, social, civil, cultural e político se misturam e são indivisíveis.

³⁶ Tradução livre: A Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos disse que as situações de pobreza extrema afecta todos os direitos humanos, civis, culturais, económicos e políticos, bem como o direito ao desenvolvimento, que têm a pessoa humana como sujeito central.

³⁷ No original: This steadfast attachment on the part of Uruguay to respect for the environment and for individual and collective rights to a healthy, ecologically balanced environment is matched with the will to safeguard, in a way which is both harmonious and coherent, its right to development, which too figures among human rights, in order to ensure its economic and social growth and its human development. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/135/13129.pdf>>. Acesso em 03 jan de 2017.

O direito ao desenvolvimento social, conforme visto, é parte integrante nesta equação e parte do pressuposto das extensas necessidades primárias de diversas pessoas no mundo. A justiça social, portanto, é indispensável ao aumento qualitativo do desenvolvimento.

Os estudos sobre o direito ao desenvolvimento não pararam no adensamento das discussões sobre o desenvolvimento socioeconômico. Houve verdadeira ecologização do pensamento. O desenvolvimento sustentável tem como pressuposto a preservação do potencial do capital natural para as atuais e futuras gerações, sem deixar de lado o aspecto econômico e a modernização. A importância deste tema revela-se em todo texto constitucional.

A noção de desenvolvimento humano parte de uma concepção abrangente de proteção dos direitos fundamentais. Seu foco está na dignidade da pessoa humana (*topoy*) alcançada por meio do progresso econômico e social, sem esquecer da necessidade de proteção de outros bens coletivos da sociedade. Portanto, alinha a perspectiva econômico-social e sustentável do desenvolvimento. A pessoa humana e os povos são os sujeitos centrais do processo de desenvolvimento.

O papel do cidadão consciente, ou melhor, o exercício efetivo da democracia é componente fundamental para o desenvolvimento humano. E é dever dos cidadãos, em seu papel igual de intérpretes da Constituição, velar pelo seu cumprimento, velar pela dignidade de todos. As garantias constitucionais têm feito valer a vontade de constituição através da proteção maciça dos grupos vulneráveis, tais como as comunidades tradicionais, as mulheres, negros, pessoas portadoras de deficiência, crianças, idosos.

É cristalina a intenção do constituinte originário de associar os valores econômicos à dignidade da pessoa humana. Portanto, o desenvolvimento nacional comporta em sua finalidade a realização dos objetivos fundamentais da república brasileira e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Alcançar o desenvolvimento nacional é o mesmo que atingir o desenvolvimento humano.

Portanto, deve-se buscar a efetividade do direito à dignidade da pessoa humana, presente na proteção dos direitos humanos, sobretudo de grupos vulneráveis; que têm co-responsabilidade pela efetividade de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Celso de Melo. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 Ed. Vol 2. P, 1655

ALVES, Lindgren J.A. **A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague**. Rev. bras. polít. int. vol.40 no.1 Brasília Jan./June 1997. Disponível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100006 Acesso em: 10 de Nov 2016

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **O Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, epub.

_____. **Constituição Econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

AQUINI, Marco. **Fraternidade e Direitos Humanos**. In: Baggio, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CALMON DANTAS, Miguel. **Constitucionalismo Dirigente e pós- modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1994.

Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

MELO, Emanuel de. **A Identificação dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos no Contexto do Constitucionalismo Fraternal.** In: Revista da Advocacia Geral da União. Pro Diviso Estudos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Caderno 02. Brasília, n 22.

MELLO E SOUZA, Nelson. Educação ambiental: dilemas da prática contemporânea. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental.** Gestão ambiental em foco. Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-feita: Repensar a Reforma, Reformar o Pensamento.** Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001,

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. **Direito Ambiental do trabalho:** reflexo da contemporaneidade. Revista de Direito Sanitário, vol. 3, n.1, março de 2002. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>> Acesso em: 12 de Dez de 2016.

_____. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho:** dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo, Ed. LTr, 2002.

_____. SERRA, Ordep. **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais.** Edufba, Salvador: 2015

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS Boaventura de Sousa; MARQUES Maria Manuel; PEDROSO João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas** . Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (versão digital).

_____. **Direito ao desenvolvimento e responsabilidade do Estado:** o dano nacional. In: Menezes, Wagner; Menezes Vieira, Gustavo Adolpho. (Org.). O Direito Internacional Público em Expansão. 5 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. 5, p. 173-180.

SPIELER, Paula Bartolini. **Evolução histórica e conceituação do direito ao desenvolvimento.** Direito, Estado e Sociedade, n 22/23, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica- Departamento de Direito.